

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 869 , DE 2007

Dá nova redação ao art. 122 do Decreto-Lei nº2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

Autor: Deputado NEILTON MULIM

Relator: Deputado RONALDO CUNHA LIMA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto que dá nova redação ao Art. 122 do Código Penal, aumentando as penas para o crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio.

Argumenta o Autor que a lei atual tem lacunas sobre o tema, que permitem a impunidade nos casos em que, por exemplo, houver lesão de natureza leve decorrente do induzimento, porque esse seria fato atípico.

A matéria é de competência final do Plenário da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade, não apresentando quaisquer vícios em relação à Carta Maior. Está também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa, porém, encontra diversos óbices, sendo necessário fazer alguns reparos para adequar o projeto aos ditames da Lei Complementar 95/98 e também torná-lo conforme à sistematização do Código Penal.

No mérito, cremos que a matéria merece aprovação. Toda lacuna legislativa precisa ser corrigida, para que as relações sociais sejam mais perfeitamente preservadas. No caso, este crime tutela o direito à vida, bem maior de nossa sociedade, e estava mesmo requerendo melhor tratamento legislativo.

No entanto, se permanecer a redação originária do Projeto, haverá imperfeições que acabarão contrariando o próprio espírito que embasa a modificação da lei penal. Assim, apresentamos um Substitutivo, que a um só tempo corrigirá a técnica legislativa e ainda esclarecerá alguns pontos.

Em primeiro lugar, o Substitutivo modifica a Ementa do projeto, bem como utiliza no Art. 1º uma redação clara sobre os objetivos da modificação, tudo conforme o que determina a LC 95/98.

Ficou confusa na redação original o caso de aumento de pena de um a dois terços, se a vítima for menor, e depois aumento em dobro se menor de 14 anos. Há que se esclarecer o lapso temporal corretamente, para não causar confusões de interpretação. Nossa Substitutivo estabelece claramente que o aumento de um a dois terços se refere a casos em que a vítima suicida esteja entre catorze e dezoito anos, e a pena em dobro para casos em que seja menor de catorze anos.

Apesar de mencionar na Justificação que seria necessário estabelecer pena para os casos em que da tentativa de suicídio resulte lesão corporal de natureza leve, a redação do tipo não contemplava a matéria. Corrigimos essa omissão no Substitutivo, crendo que permanecemos fiéis ao espírito do Projeto.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto sob exame, e sua aprovação no mérito, na forma do Substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RONALDO CUNHA LIMA
Relator

